



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Função Ambiental do Contrato: em busca da autonomia diante do Estado Ambiental de Direito

Paula Maynard de Freitas Moura

Rio de Janeiro
2012

PAULA MAYNART DE FREITAS MOURA

**A Função Ambiental do Contrato: em busca da autonomia diante do Estado Ambiental de
Direito**

Artigo Científico apresentado à Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
como exigência para obtenção do título de
Pós-Graduação *Lato Sensu*.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2012

A FUNÇÃO AMBIENTAL DO CONTRATO: EM BUSCA DA AUTONOMIA DIANTE DO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

Paula Maynard de Freitas Moura

Graduada pela Universidade Federal de Sergipe. Advogada.

Resumo: A importância social e econômica dos contratos não é atual. Todavia, encarar um dos mais importantes institutos do Direito Civil com os olhos do passado é não lhe reservar a merecida importância. A mudança de paradigmas sociais reflete a necessidade de uma nova ótica contratual. O meio ambiente é um desses novos paradigmas, situação que dá ensejo à reflexão sobre uma nova função dos contratos: a Função Ambiental. O objetivo deste trabalho é abordar a possibilidade de se tratar a Função Ambiental dos contratos como objeto autônomo da sua Função Social.

Palavras-Chave: Função Social dos Contratos. Novos Paradigmas. Função Ambiental. Meio Ambiente. Estado Sócio Ambiental e Democrático de Direito.

Sumário: Introdução. 1. O Contrato e as Novas Concepções do Direito Civil. 1.1 Contrato: Conceito, Importância e Evolução Histórica. 1.2 Do Estado Liberal ao Estado Social: reflexos na CRFB e no Direito Civil. 1.3 Dos Princípios Clássicos à Nova Realidade do Contrato: Surgimento da Nova Princiologia Contratual. 2. O Meio Ambiente e o Texto Constitucional: a constitucionalização da tutela ambiental. 3. O Estado Ambiental. 4. Da Função Social à Função Ambiental dos Contratos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Um dos mais antigos institutos do Direito Civil, o contrato sempre teve grande importância no seio social. A função clássica do contrato é a econômica: por meio dele é gerada segurança jurídica suficiente entre as partes contratantes, a fim de favorecer a circulação de riquezas. Mais recentemente, o contrato conquistou a função social, através da qual a autonomia da vontade é limitada, de modo que o contrato possa atingir os fins a que se destina, sem se descuidar dos interesses da coletividade.

O Código Civil de 2002 foi responsável pelo início da mudança de paradigmas no

direito civilista brasileiro. O novo código, antes de base egoística e eminentemente privatista, abriu espaço para conceitos abertos e normas gerais, ambos baseados na eticidade, socialidade e operabilidade.

Em paralelo às transformações do Direito Civil e à evolução do direito contratual, a tutela do meio ambiente cresceu e ganhou força: o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado já é reconhecido pela doutrina como direito humano e foi erigido à categoria de direito fundamental pelo Constituição da República de 1988.

Tal direito, se comparado a outros também protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, é recente. Antes da Carta de 1988, a tutela resumia-se a algumas poucas regulamentações administrativas e a decretos esparsos. Com o aumento gradativo da consciência ecologicoambiental, institutos jurídicos de outras searas do direito têm sido moldados de modo a proteger o meio ambiente.

Nessa função protetiva, destacam-se o direito constitucional, o direito internacional e as legislações administrativo-ambientais, todos eles ramos do direito público. Todavia, o direito privado também pode conferir uma maior efetividade à tutela ambiental, em especial o Direito Civil, tendo em vista sua recente publicização e à inauguração da era do Direito Civil-constitucional.

A constitucionalização do direito privado veio para superar os princípios clássicos, mitigando tanto a autonomia da vontade quanto o princípio da relativização dos efeitos dos contratos. Isso propicia a proteção de direitos mais fluidos, dentre eles, o direito ambiental.

Diante desse novo panorama, questiona-se se poderia um ramo do direito privado como o Direito Civil contribuir para a tutela ambiental, bem como se pergunta quão autônoma da função social dos contratos é a sua dimensão ambiental. Para responder a tais questionamentos, o artigo trabalhará a teoria geral dos contratos, levará à guisa de discussão os modelos de Estado e

abordará as transformações por que passaram o direito civilista e o direito contratual, dentro de um contexto de constitucionalização destes direitos.

Para tanto, partir-se-á de uma pesquisa teórica e bibliográfica, desenvolvida a partir da leitura, análise e reflexão do referencial teórico constituído pela doutrina especializada e legislação pertinente, presentes em livros e artigos encontrados em acervos públicos e privados, bem como em artigos científicos extraídos da internet.

1. O CONTRATO E AS NOVAS CONCEPÇÕES DO DIREITO CIVIL

Classicamente, os estudos do Direito Civil remontam ao conjunto de normas e de leis postas responsável por reger as relações entre os particulares, ditando-lhes as regras de boa convivência em sociedade. Dentre elas, encontram-se as definidoras dos direitos e obrigações dos cidadãos, as que regulamentam os bens, o estado e capacidade das pessoas privadas e as que orientam as relações familiares. Por ser o direito mais comumente aplicável aos homens e por regular as relações da vida cotidiana dos cidadãos, não por acaso, os estudiosos referem-se a ele como a “Constituição do homem comum”¹ ou como a “Constituição dos Privados”.²

Além da função de regulamentar a vida dos particulares, o Direito Civil também tem como objetivo o de “assegurar a estabilidade mais absoluta nas relações econômicas, protegendo o indivíduo contra ingerências alheias e, especialmente, contra o arbítrio do Estado.”³

Tal ramo do direito sempre foi encarado como um direito eminentemente privado,

¹REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 353.

²MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 24.

³Ibid., p24.

cujo elemento central era a propriedade, instituto de uso, gozo e fruição livres, absolutos e sem limitações. Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo⁴, a explicação se deve ao fato de que o homem modelo para a elaboração dos códigos civis foi cidadão dotado de patrimônio, ou seja, “o burguês livre do controle ou impedimento públicos”⁵. Por isso é as relações civis eram marcadas pela supremacia do patrimônio sobre a pessoa humana. Segundo Maria Celina Bodin⁶, “o Código Civil era, aquele momento, o centro de regulamentação das relações jurídicas intersubjetivas entre as pessoas privadas. Mas a centralidade logo viria a perder-se.”

De fato, o Direito Civil afastou-se desse panorama a partir do declínio do liberalismo e após grandes transformações econômicas, sociais, políticas e constitucionais que influenciaram os Estados.

No que concerne às transformações políticas e sociais, as concepções arraigadas no Código de 1916 começaram a declinar já a partir dos anos 20, como consequência de uma intervenção mais direta do Estado brasileiro na economia, num contexto de pós primeira guerra mundial. A opção pela adoção de um Estado intervencionista, que estabelecesse juridicamente os ditames da economia, acabou por modificar a função do Direito Civil, “não podendo mais ser estimado segundo os moldes do direito individualista dos séculos anteriores”.⁷ Como consequência, advieram mudanças na própria concepção de sociedade: substituiu-se a noção de autonomia individual pela associação de pessoas, fomentada, também, pela crescente industrialização.

Tais mudanças afetaram o Direito Civil como um todo. Porém, foi o instituto do

⁴LÔBO, Paulo Luiz Netto. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=129>>. Acesso em: 01 out. 2011.

⁵ No mesmo sentido, Teresa Negreiros afirma que: “O Código Civil é a ‘autobiografia do indivíduo burguês. Afirma-se, sem exagero que, não apenas o direito civil, mas todo o Direito da modernidade tem como ponto de partida o individualismo e o liberalismo”. (NEGREIROS, Teresa. *Teoria dos contratos: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.14).

⁶ MORAES, op. cit., p.24.

⁷ Ibid., p 4.

contrato que mais sentiu os reflexos das transformações no contexto econômico-social da sociedade.

1.1 CONTRATO: CONCEITO, IMPORTÂNCIA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O contrato é um dos mais antigos e relevantes institutos do Direito Civil. Trata-se de negócio jurídico bilateral, baseado no consentimento das partes contratantes, exigindo-se sua declaração de vontade. A doutrina clássica o conceitua como sendo o acordo de vontades, em conformidade com a lei e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos, isto é, de produzir efeitos jurídicos.⁸

O contrato possui grande ponto de contato com direito obrigacional, uma vez que estabelece o *vinculum juris* entre credor e devedor⁹. Instrumento fomentador das atividades produtivas e de sua organização, ao contrato, é ínsita a função econômica: por conferir aos contratantes a segurança jurídica necessária para ver cumprida cada avença pactuada, o contrato é verdadeiro facilitador para a circulação de riqueza, de bens e de patrimônio. Não é temerário dizer que sem a função econômica que lhe é peculiar, não haveria propriamente contrato, já que ele materializa uma operação econômica, ainda que a motivação dos contratantes seja de outra índole (moral, ideal, etc).

Para Caio Mário, o contrato também possui, paralelamente à função econômica,

uma outra civilizadora em si, e educativa. Aproxima ele os homens e abate as diferenças. Enquanto o indivíduo admitiu a possibilidade de obter o necessário pela violência, não pôde apurar o senso ético, que somente veio a ganhar maior amplitude quando o contrato convenceu das excelências de observar normas de comportamento na consecução do desejado. Dois indivíduos que contratam, mesmo que se não estimem, respeitam-se. E enquanto as cláusulas são guardadas, vivem em harmonia satisfatória, ainda que pessoalmente se não conheçam.

⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. v III. Contratos. Rio de Janeiro, 2003, p. 11.

⁹ CRETILLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 177.

Além da importância econômica para o pleno desenvolvimento da sociedade moderna, merece destaque a função regulatória, na medida em que ele “enfeixa” os direitos e obrigações das partes, indicando um conteúdo vinculante e imperativo.¹⁰

A partir dessas funções e da importância dos pactos, surgiram alguns dos princípios contratuais clássicos: i) autonomia privada ii) relatividade iii) *pacta sunt servanda*. Todavia, estes princípios foram mitigados à medida que a sociedade clamava por novos valores e à medida que o direito civil foi evoluindo.

1.2 DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL: REFLEXOS NA CFRB E NO DIREITO CIVIL

De maneira a afastar a era da aristocracia feudal e do Estado do Antigo Regime Absolutista, caracterizado pelos laços feudais entre senhor e servo, a burguesia ascendente do século XIX pregava a liberdade individual de modo a finalmente fomentar a livre circulação de riqueza. A burguesia em ascensão, então, vendo-se às voltas da Revolução Francesa e da Revolução Industrial, defendia o Estado mínimo e a maior liberdade para contratar. Segundo Cláudio Luiz Bueno Godoy¹¹, a absolutização da autonomia da vontade podia ser revelada “pela tríplice e intocável prerrogativa de escolher contratar, o que contratar e com quem contratar”.

A fim de alcançar seu objetivo, a burguesia precisava ter como pilar a igualdade de todos perante a lei, ou seja, a igualdade formal entre os indivíduos, os quais seriam detentores de direitos e deveres, independentemente de condições sociais ou econômicas.

¹⁰ BARROSO, Lucas Abreu. *Direito dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 40-41.

¹¹ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 4

Nasceu, então, o Código Civil de 1916, dando origem a uma codificação de índole marcadamente individualista, arrimado na patrimonialidade, na igualdade meramente formal e na liberdade individual. Por essa codificação o contrato era baseado na absoluta autonomia da vontade, pressupondo, de maneira ingênua, que os indivíduos-contratantes estivessem sempre no mesmo patamar de igualdade.

No entanto, Carmen Lúcia Silveira Ramos¹² adverte que aquele ideal de igualdade era paradoxal na medida em que “a prevalência dos valores relativos à apropriação de bens sobre o ser, impedindo a efetiva valorização da dignidade humana, o respeito à justiça distributiva e à igualdade material ou substancial” acabou por revelar a desigualdade real que o modelo liberal promovia.

A crise do Estado Liberal teve seu ápice quando as transformações sociais, econômicas e políticas do pós guerra culminaram na necessidade de um Estado intervencionista. As demandas sociais pediam um Estado regulador, garantidor e limitador das desigualdades. Nesse contexto, houve a transição entre o Estado Liberal para o Estado Social, de postura mais garantidora e mais intervencionista nas relações privadas. Sob a ótica contratual, foi nessa época que se inaugurou o dirigismo contratual.¹³

Em harmonia com essas transformações sociais, a Carta de 1988 consagra como objetivos fundamentais da República a busca por uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I da CRFB), pela erradicação da pobreza e da marginalização, e pela redução das desigualdades sociais (art. 3º, inc.III da CRFB), os quais estão em consonância com o valor primeiro e fundante da *dignidade* da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB).

¹²RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson. (Coord.). *Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988, p.5.

¹³ Ibid., p.6.

A Constituição atual ao abraçar, em seu texto, valores existenciais que põem a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico em detrimento dos valores puramente patrimoniais, gerou inevitáveis reflexos no Direito Civil.¹⁴

Surge, assim, o chamado direito civil constitucional, que possui, segundo Maria Celina¹⁵, dois significados: o primeiro traduz seu aspecto formal e se deve à presença de matérias tradicionalmente civis (família, bens e sucessão) na Constituição. O segundo significado, por sua vez, advém da incidência do feixe de regras e princípios constitucionais sobre as relações privadas. À guisa de exemplo, tem-se a função social da propriedade, os limites da atividade econômica que passaram a integrar a nova ordem constitucional e o capítulo atinente ao meio ambiente, alvo deste estudo. Esse fenômeno seria o que a doutrina especializada denomina de “interpretação do direito civil à luz da Constituição”, “releituras do direito civil através do direito constitucional”, dentre outras expressões similares.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma paradigmática mudança nos valores que costumavam permear o direito civil, especialmente nas áreas mais sensíveis desse direito: família, propriedade e contratos. A ênfase no “ter” – representada pelo cidadão-proprietário – começou a ceder lugar ao “ser”, representado pelo cidadão cuja dignidade deve ser objeto de tutela.

¹⁴ Em contrapartida, o direito constitucional incorporou princípios do direito civil. Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo “o mais privado dos direitos, o direito civil, está inserido essencialmente na Constituição de 1988 (atividade negocial, família, sucessões, propriedade).”(LÔBO, Paulo Luiz Netto. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=129>>. Acesso em: 01 out. 2011). Neste mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias ensina ter ocorrido uma “verdadeira migração dos princípios gerais e regras atinentes às instituições privadas para o Texto Constitucional.” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil: Teoria Geral. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005, p. 26) A tendência descrita demonstra a simbiose existente entre o direito civil e a Constituição, entre o direito privado e o direito público, acenando mais para a impossibilidade de se separar de maneira estanque “direito público” e o “direito privado”, do que para a existência de uma suposta “crise” do direito civil.

¹⁵ MORAES, op. Cit. p. 29

1.3 DOS PRINCÍPIOS CLÁSSICOS À NOVA REALIDADE DO CONTRATO: SURGIMENTO DA NOVA PRINCIPIOLOGIA CONTRATUAL

Influenciado por um Direito Civil despatrimonializado, baseado nos princípios cardeais da socialidade, eticidade e operabilidade¹⁶ e recebendo diretamente a influência dos princípios constitucionais cujo centro é a pessoa humana, o contrato possui, hoje, uma nova concepção. A autonomia da vontade deixou de ser o dogma absoluto e intocável de outrora para, agora, dividir espaço com a condição econômica dos contratantes e com os efeitos do contrato. Melhor dizendo: o contrato passou a possuir dimensão social.

Há princípios que sempre acompanharam a formação dos contratos: i) o princípio da autonomia da vontade, pelo qual as partes contratantes são presumidamente livres e iguais para decidir os regramentos das suas relações jurídico-contratuais, ou seja, *se, como e com quem* irão contratar. As partes têm, assim, liberdade para contratar, liberdade para determinar o conteúdo do contrato e liberdade de escolha do parceiro contratual; ii) o princípio da relatividade dos seus efeitos, segundo o qual o contrato não deve favorecer, nem prejudicar, nem interferir na órbita jurídica de terceiros não participantes do ato e iii) o princípio da força obrigatória dos contratos, pela qual aquilo pactuado no instrumento tem força obrigatória, isto é, não pode deixar de ser cumprido pelas partes.

Tais princípios foram relativizados ao longo da evolução do direito contratual, na medida em que as transformações estruturais por que passou a sociedade clamavam por um

¹⁶ Segundo os ensinamentos de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, tem-se por operabilidade a superação das divergências teóricas sobre institutos de direito civil com o fim de operá-lo, de executá-lo, superando divergência puramente formais e teóricas. Por eticidade, entende-se a interferência de critérios éticos, como equidade e boa fé, por exemplo. Por sua vez, a socialidade se trataria da característica de pensar o direito civil não como uma legislação fulcrada em interesses puramente individuais e patrimonialistas, mas em atendimento a novos paradigmas como a dignidade da pessoa humana e o interesse social. (GODOY, op. cit. p. 118 - 119).

redimensionamento do contrato. A autonomia da vontade, que sempre foi baseada na liberdade dos indivíduos, por exemplo, sofre limitação na lei de locação de imóvel através da imposição do direito de preferência ao atual locatário do imóvel. Por sua vez, a força obrigatória dos contratos não mais deve ser tratada como absoluta. Tal princípio, que, em muitos casos deixa o contratante refém da parte *ex adversa*, foi mitigado com a Teoria da Imprevisão, prevista expressamente no Código Civil. A relatividade dos efeitos é outro princípio que também deve ser relido. Há determinados contratos cujos efeitos podem ser ultra partes, ou seja, podem ser opostos inclusive àqueles que não participaram da relação contratual. Como exemplos podem ser citados a situação do *bystander* figura presente em contratos coligados, e em contratos cujo um dos objetos seja direitos metaindividuais, como o direito ambiental.

Acompanhando a tendência de mitigação dos clássicos princípios da teoria contratual, novos princípios surgiram. São alguns deles: o princípio da boa fé, o princípio do equilíbrio econômico e o da função social do contrato. Segundo Teresa Negreiros, os princípios clássicos e os princípios contemporâneos não se excluem reciprocamente, mas formam um amálgama formado por tendências axiológicas, devendo-se conciliar os princípios clássicos de índole liberal, com os princípios contemporâneos, de índole social.¹⁷

No que tange ao primeiro deles, deve-se, inicialmente, fazer uma observação. A boa fé que rege a teoria contratual não pode ser confundir com a boa fé subjetiva, caracterizada como a crença pessoal de uma das partes de estar agindo conforme o direito, típica das ações possessórias. A boa fé de que se trata é a objetivamente considerada, segundo a qual as partes contratantes devem agir sempre buscando a lealdade, eticidade, probidade e seguindo “a

¹⁷ NEGREIROS, op. cit. p. 110-111.

confiança gerada em todas as relações inter-humanas.”¹⁸ Segundo os ensinamentos de Godoy¹⁹, trata-se de um *standard*, um padrão de comportamento que se espera dos contratantes e não um estado psicológico, sendo desnecessária, assim, a análise das intenções. Muito embora o artigo 422²⁰ do Código Civil preveja expressamente que a boa fé deva ser observada na “conclusão” e na “execução”, entre os estudiosos é tranquila a conclusão de que ela também deva ser observada durante as fases pré e pós contratual, através de uma interpretação extensiva. Entendimento contrário seria estreitar o alcance e sentido do princípio por um esquecimento ou uma falta de minúcia do legislador.

O princípio do equilíbrio econômico visa proteger o contratante em estado de vulnerabilidade. Para Teresa Negreiros, o princípio deve servir “como parâmetro para avaliação do conteúdo e do resultado do contrato, mediante a comparação das vantagens e encargos atribuídos a cada um dos contratantes”.²¹

Tal princípio é importante porque revela menos preocupação com o equilíbrio formal e mais preocupação com a real situação contratual das partes, em especial, com o contratante em situação de inferioridade. Nas palavras de Anelise Becker, “a situação de inferioridade é qualquer circunstância apta a reduzir consideravelmente a efetividade da autonomia negocial do contratante lesado”²². Essa circunstância, observa Teresa Negreiros, não importa se é econômica ou não. De fato, se se permitir que o contrato sirva para que um contratante se beneficie e aufera lucros extraordinários em detrimento do outro, não estará ele servindo à sua função precípua que a de fazer realizar a circulação de riquezas. Ademais, sequer estará atendendo à função social,

¹⁸ ZANETTI, Cristiano de Souza. Princípios. In: MORRIS, Amanda Zoe *et al.* *Direito dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 68.

¹⁹ GODOY, op. cit., p. 72.

²⁰ Art. 422 do Código Civil: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa fé.

²¹ NEGREIROS, op.cit., p. 157.

²² BECKER apud NEGREIROS p. 192. Em tempo: a mencionada ilustra sua citação com exemplos, dentre eles, a hipótese de um indivíduo que, apesar de milionário, necessita urgentemente de dinheiro contado.

como a seguir se verá. Nesse sentido, o contrato não pode “ser visto de instrumento de opressão do fraco pelo forte, pois, neste caso, não promoverá a criação e nem a distribuição de riquezas que justifica a sua proteção jurídica”²³. Pelo contrário, serviria mais como instrumento para concentração da riqueza.

Por fim, o princípio da função social do contrato. Trata-se de princípio cujo fim é condicionar a autonomia e a liberdade contratuais e, em seu lugar, prestigiar a satisfação dos interesses sociais. O vínculo contratual apenas estará em consonância com a função social do contrato quando convergirem interesse das partes e o interesse coletivo. Nas palavras do jurista João Hora Neto²⁴,

hodiernamente o que se busca é a realização de um contrato que detenha a função social, ou seja, de um contrato que, além de desenvolver uma função translativa circulatória de riquezas também realize um papel social atinente à dignidade da pessoa humana, à realização das desigualdades culturais e materiais, segundo valores e princípios constitucionais.

Os novos princípios encontram fundamentação diretamente de valores advindos da CF. O princípio da boa fé encontra substrato na busca pela construção de uma sociedade solidária. O princípio do equilíbrio econômico do contrato, que era inexistente sob o purismo da autonomia da vontade, aflorou quando a Carta de 88 previu o direito à igualdade substancial em seu art. 3º, inciso III. Por sua vez, o princípio da função social também encontra base na tutela da dignidade da pessoa humana e na cooperação. Esse último princípio ainda será abordado de maneira mais específica quando se tratar das diferenças entre ele e o da função ambiental.

²³ ZANETTI, op. cit, p. 73.

²⁴ HORA NETO, João. Princípio da função social do contrato no código civil de 2002. *Revista de direito privado*, São Paulo, ano 4, n 14, p. 38-48, abr-jun, 2003.

2. O MEIO AMBIENTE E O TEXTO CONSTITUCIONAL: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL.

A Constituição de 1988 foi a primeira das sete constituições brasileiras a tratar explicitamente e de maneira sistematizada a questão ambiental. Foi nela que o meio ambiente tornou-se bem jurídico constitucional tutelado, ao qual lhe foi reservado um capítulo próprio (capítulo IV, artigo 225 da CRFB). Até então, apenas alguns dos seus elementos (água, solo, floresta, caça, pesca) recebiam tratamento jurídico de maneira pontual e espalhada.

A preocupação com temas diversos da estrutura e da organização do Estado e dos direitos e liberdades individuais, como o trato do meio ambiente, demonstra avanço no desenvolvimento do Estado Welfarista, seguindo o padrão de contínua transformação por que passam os modelos de Estado. Não por acaso, Antônio Herman Benjamin²⁵, em feliz passagem, sintetiza:

uma constituição que, na ordem social, tem como objetivo assegurar o ‘bem estar e justiça sociais’ (art. 193), *não poderia mesmo deixar de acolher a proteção do meio ambiente*, reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e recepcionando-o na forma de sistema, e não custa repetir, organiza-se na forma de uma ordem pública ambiental constitucionalizada (sem grifos no original).

Por sua vez, Pereira da Silva²⁶ detectou o fenômeno da *constitucionalização da tutela ambiental* quando o denominou de o “esverdear” do Direito Constitucional e de toda a ordem jurídica resultando em um novo programa jurídico constitucional.

Os benefícios da constitucionalização do meio ambiente vão além de um abstrato impacto político e moral. Para Antônio Herman Benjamin²⁷ Podem ser citados também: i) o

²⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.) *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 104

²⁶ PEREIRA DA SILVA apud SARLET; FENSTERSEIFER, p 24-25.

estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar; ii) a ecologização da propriedade e da sua função social, pela qual o direito de propriedade se apresenta ambientalmente qualificado; iii) proteção ambiental como direito fundamental; iv) redução da discricionariedade administrativa; vi) ampliação da participação pública, dentre outros.

Reconhecidamente detentor de autonomia científica, o Direito Ambiental possui como característica uma singular interdisciplinaridade, por sua íntima relação com outras searas do direito²⁸ e até mesmo com outras ciências extrajurídicas como a geologia, biologia, química. E, partindo da visão tridimensionalista de Miguel Reale, pode ser conceituado como a *norma* que, baseada no *fato* ambiental e no *valor* ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente.²⁹

No contexto atual de contaminação das águas, do solo e do ar, de ameaça à biodiversidade e de extinção de espécies, enfim, de degradação ambiental, aliado a uma crescente onda de percepção da importância da proteção ambiental na viabilização da vida humana, foi identificada uma dimensão ecológica dentro da dignidade da pessoa humana, a qual se resume no “*bem-estar ambiental* (assim como de um *bem-estar social*) indispensável a uma vida digna, saudável e segura”.³⁰ Inseriu-se, assim, a proteção do meio ambiente na teia normativa de direitos e deveres fundamentais em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.³¹

²⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 88-89..

²⁸ A relação do direito ambiental com os demais ramos do direito seria a de “transversalidade”, segundo Paulo de Bessa Antunes, uma vez que as normas ambientais incidiriam nas demais normas jurídicas, de diferentes ramos do direito, de modo que todos reservem preocupação com o meio ambiente e sigam as normas jurídico-ambientais (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.55).

²⁹ ANTUNES, op cit, p.5.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.38.

³¹ Id. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socio Ambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 12.

Há, inclusive, autores³² que se reportam à ideia da existência de um “direito fundamental ao mínimo existencial ecológico”, através da identificação de um patamar mínimo de dignidade na qualidade ambiental. Por sua vez, esse patamar mínimo pode ser considerado como “aquele sem o qual a dignidade humana estaria sendo violada no seu núcleo essencial.”³³ Sustentam, portanto, a inclusão da qualidade ambiental, condizente com uma existência digna e saudável, no rol dos direitos fundamentais.

Um dos motivos por que o meio ambiente tenha passado da “miserabilidade à opulência ecológico ambiental”³⁴ certamente foi surgimento da sociedade do risco e a consciência do agravamento da crise ambiental.

A partir da segunda metade do século XX, após iniciado o período de Revolução Industrial, assistiu-se ao acelerado desenvolvimento tecnológico e industrial, o qual se revelou determinante alterador do sistema de produção. O progresso, todavia, veio acompanhado do esgotamento dos recursos naturais, exigindo ao máximo do meio ambiente. O desenvolvimento e o crescimento econômico clássicos, segundo José Rubens Morato Leite³⁵, foram fundados no industrialismo agressivo dos recursos naturais, ignorando que eles são, na verdade, elementos de uso limitado. Os fenômenos do efeito estufa e da chuva ácida, o degelo das calotas polares, bem como as alterações climáticas em geral ilustram a situação limite que o meio ambiente pode suportar, ou seja, ilustram a crise ambiental a que se chegou.

O sociólogo alemão Ulrich Beck na sua obra intitulada “Sociedade de Risco - Rumo a uma outra modernidade” identifica o surgimento do estágio da modernidade a partir do qual, devido à materialização das ameaças produzidas pelo modelo econômico da sociedade

³² Ibid., p.14

³³ Ibid., p. 27.

³⁴ BENJAMIN, op cit., p.104.

³⁵ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

industrial, iniciou-se a tomada de consciência sobre o esgotamento do modelo de produção vigente.³⁶ As preocupações com a crise ambiental são, portanto, típicas da sociedade de risco.

Com o objetivo de enfrentar o agravamento da crise ambiental e de amoldar-se à sociedade de risco, foi dada especial atenção ao meio ambiente pelo Direito, afinal, “o direito e especialmente o Direito Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais, não podem recusar respostas aos problemas e desafios postos e pela situação de risco existencial e degradação ambiental”³⁷. O direito constitucional deve posicionar-se, avançar e se desenvolver, acolhendo novos conceitos e valores ecológicos”³⁸.

E tal foi a postura do legislador constituinte de 1988. Com a atual Carta, a proteção ao direito ao meio ambiente hígido e equilibrado deixa de ser um direito acessório, alcançando o ponto de máxima proteção do ordenamento ao ser constitucionalmente erigido à categoria de direito fundamental, inaugurando um verdadeiro constitucionalismo ecológico, uma vez que o Estado tem percebido que sem um padrão mínimo de qualidade ambiental a própria existência humana não se faz viável.

3. O ESTADO AMBIENTAL

A consciência da importância da preservação do meio ambiente e o nascimento de mecanismos de proteção— dentre eles o próprio direito ambiental— teve como berço a era pós revolução industrial, quando o poder de interferência do homem sobre o meio ambiente se

³⁶Id. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, J. J. G; LEITE, J. R. M (Org.); *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, p.151 – 177.

³⁷ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit, p. 33.

³⁸ Ibid., p. 34.

acentuou. Foi a partir daí que o homem percebeu que poderia utilizar instrumentos modificadores do seu espaço em ampla e larga escala.

A revolução industrial foi, sem dúvida, sinônimo de progresso, mas também de atenção, tendo em vista a exploração dos recursos naturais sem precedentes. A maneira como a sociedade moderna tem evoluído, dirigindo-se ao esgotamento de recursos naturais e à degradação ambiental, leva a exploração dos recursos ambientais ao seu limite, culminando na chamada crise ambiental (ou crise ecológica), a qual se não freada a tempo, pode inviabilizar a permanência da vida no planeta.

Da situação de iminente hecatombe ambiental, surge a necessidade da criação de novos paradigmas éticos e da estruturação de um novo modelo de Estado que permita a interação entre a sociedade e o meio ambiente de forma mais integrativa e menos devastadora para este.

O surgimento da crise ambiental, a constitucionalização da tutela do meio ambiente pelo art. 225 da CRFB, o crescimento da consciência ambiental e o surgimento de uma nova ética ambiental, todos esses fatores forneceram o suporte necessário para que alguns doutrinadores teorizassem uma nova concepção de Estado Democrático de Direito, o chamado Estado (Democrático Ambiental) de Direito³⁹.

³⁹ A reunião dos adjetivos “democrático” e “ambiental” se faz necessário, haja vista que o Estado Ambiental continua sendo um Estado Democrático de Direito. “A única (e fundamental) diferença são os acréscimos de novo princípio e valor-base, implicando numa visão holística entre os elementos já existentes. Assim, o princípio da solidariedade atuará de forma conjunta com o princípio da legitimidade (“Democrático”) e o princípio da juridicidade (“Direito”), além de outros que incorporam valores eleitos pelo constituinte”. Em tempo: os autores ensinam que o Estado de Direito Ambiental vem sendo fortemente sustentado também por Machado, Leite, Benjamin, Morinaro, dentre outros. (BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, João Luis Nogueira. Fundamentos teóricos do estado ambiental. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/anais/36/05_1225.pdf >. Acesso em: 28 mar 2012.)

Para Vicente Bellver Capella⁴⁰, um dos teóricos do Estado Ambiental, este seria “a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural”.

Trata-se de um processo de evolução natural da teoria do Estado, processo este que reflete a própria evolução social. A transição do Estado Liberal para o Estado Social aconteceu em determinado contexto sócio-político-jurídico – outrora já estudado. O modelo de Estado Social, por sua vez, também não permaneceria perene. Mudanças de paradigmas e no contexto político e social surgiram e naturalmente foram capazes de provocar mudanças nos matizes do modelo de Estado atual. Nesse toar, Tiago Fensterseifer⁴¹ preleciona que:

o processo histórico, cultural, econômico e social gestado ao longo do século XX determinou o momento que se vivencia hoje no plano jurídico-constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental (também constitucional e democrático), em vista do surgimento de direito e de naturezas transindividuais e universal que têm na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo.

Ainda de acordo com o estudioso, os termos “Estado Pós-Social”, Estado Constitucional Ecológico”, Estado de Direito Ambiental”, “Estado de Ambiente”, Estado Ambiental de Direito” e “Estado de Bem-Estar Ambiental” são nomenclaturas utilizadas para se referir a esse novo modelo de Estado.

Não importa o nome atribuído a tal modelo de Estado. O essencial é que ele tenha os valores fundamentais de justiça, segurança jurídica e sustentabilidade⁴², em adição ao valores da Democracia e de um Estado de Direito.

⁴⁰ CAPELLA, Vicente *apud* LEITE, J.R. M.. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, J. J. G; LEITE, J. R. M (Org.); Direito constitucional ambiental brasileiro São Paulo: Saraiva, p. 170.

⁴¹ SARLET; FENSTERSEIFER, op cit.,p.15-16

⁴²BELCHIOR; MATIAS, op cit.

O Estado e ordenamento jurídico brasileiros, todavia, ainda não se encontram nesse estágio de evolução, muito embora se encaminhem para tal. As razões para que o modelo Ambiental de Estado permaneça no plano da abstração e da utopia⁴³ pode ter como uma das causas a apenas recente preocupação jurídica com as questões ambientais.

Outra razão, igualmente coerente, encontra-se no magistério de Paulo de Bessa Antunes⁴⁴, segundo o qual, o número de instrumentos institucionais de proteção ambiental é tanto maior quanto o nível de bem estar social e renda da população. De fato, nos Estados em estágio de desenvolvimento, em que a sociedade ainda precisa dar atenção ao asseguramento das liberdades e direitos básicos da população, a preocupação com o meio ambiental fatalmente estará em segundo plano.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer⁴⁵ alertam que, apesar de a evolução para um Estado Ambiental estar em andamento, ele pode não ser alcançado em sua forma pura. Isso porque trata-se de modelo eminentemente teórico. Ademais, lembram os estudiosos que haveria alguns entraves para adoção de Estado Ambiental puro poderiam surgir, dentre eles: i) a solução para a crise ambiental demanda uma estratégia a nível global, somente conseguida pelo estabelecimento de uma instituição central responsável pelo processo de tomada de decisão, o que é de difícil realização política e com remotas possibilidades de acontecer;⁴⁶ ii) as restrições à liberdade de produção e de consumo em prol do meio ambiente poderiam servir para justificar outras restrições, beirando à “ecoditadura”⁴⁷.

⁴³ Referem-se ao Estado Ambiental como uma utopia os seguintes autores: Boa Ventura de Souza Santos e José Pureza, citados por José Rubens Morato Leite (LEITE, op. cit. p. 169-170).

⁴⁴ ANTUNES, op. cit., p. 24.

⁴⁵ KLOEPFER; Michael. *A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica*. In: SARLET; FENSTERSEIFER, op cit., p. 70

⁴⁶ Ibid., p. 62-63

⁴⁷ Ibid., p. 65

Nota-se que o Estado Ambiental ainda não é propriamente modelo de Estado autônomo, revelando-se ser uma superposição da crescente ética ambiental *sobre* o Estado Social, que se vivencia atualmente. Ou seja, o Estado Ambiental ainda é o Estado Social buscando atingir o desenvolvimento sustentável e a conservação do meio ambiente. Inobstante ser considerado por alguns como uma construção teórica que se apenas se projetaria no mundo do devir⁴⁸ a importância da discussão da sua existência, ainda que teórica, reside em servir como parâmetro a ser perseguido.

4. DA FUNÇÃO SOCIAL À FUNÇÃO AMBIENTAL DOS CONTRATOS

Como visto, a percepção de que a qualidade de vida está diretamente ligada à preservação do meio ambiente encontra, desde a instauração da crise ambiental, espaço crescente na sociedade.

De maneira a se compatibilizar com a inauguração do ambientalismo constitucional, é inevitável que institutos do ordenamento jurídico – inclusive os de Direito Civil –, a partir da CF/88, tenham a sua leitura “ecologizada”, “ambientalizada”.

As questões ambientais não concernem exclusivamente ao Estado. O art. 225 da CFRB solidarizou entre Estado e particulares a responsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Desta forma, nada mais natural que institutos de um ramo do direito que sempre foi conhecido como privatista seja fortemente influenciado pelo modelo ambiental de Estado, sendo necessário revisitar tradicionais figuras do direito civil à luz do direito ambiental.

⁴⁸ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 169.

A título de exemplo, autores como a professora Roxana Brasileiro Borges⁴⁹ já apontam a necessidade de revisitação do conceito de “sujeito de direito”, tradicionalmente definido como os “nascidos com vida”, de modo a abarcar os *animais*, a *natureza* (retirando-os do status de coisas) e até mesmo incluindo as *futuras gerações*.⁵⁰

Outro conceito a ser relido seria o de “bem comum do povo”, o qual não poderia mais ser simplesmente considerado como “bens públicos”, interpretação extraída da leitura pura e simples do Código Civil (art. 99, inciso I). É o que acontece, por exemplo, com os rios e mares que, por integrarem o “bem ambiental”, passariam de simples “bens comuns do povo” a “bens de interesse difuso”⁵¹.

Um terceiro conceito revistado pelo direito ambiental foi justamente o direito de propriedade. A CRFB em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, garante o direito de propriedade àquele que o utilizar de acordo com a função social, ou seja, nos limites das restrições legais e visando o bem comum.

Sobre a funcionalização dos institutos jurídicos, é possível dizer que desde a inauguração do Estado Social, cujas atividades são promocionais e distributivas, os civilistas defendem ter havido o fenômeno da “funcionalização.”⁵² dos institutos do direito civil. Para

⁴⁹ BORGES, op. cit. p. 2.

⁵⁰ Há, inclusive, quem defenda, *de lege ferenda*, a criação de uma Carta para o Meio Ambiente, todavia, essa posição não é pacífica. Em sentido contrário, Paulo de Bessa Antunes, alega que a tutela ambiental na constituição tem raízes antropocêntricas. Segundo o autor, “uma consequência lógica da identificação do direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental, *conjugada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*, é que no centro da gravitação do DA se encontra o Ser Humano. (...) Em meu ponto de vista, tal raciocínio (reconhecimento de novos sujeitos de direito) é primário, pois deixa de considerar uma questão essencial e inafastável que é o fato de que o Direito positivado é uma construção humana para servir propósitos humanos. O fato de que o direito esteja evoluindo para uma posição na qual o respeito às formas de vida não humanas seja uma obrigação jurídica cada vez mais relevante não é suficiente para deslocar o eixo ao redor do qual a ordem jurídica circula” (grifos no original) (ANTUNES, Paulo de Bessa, op.cit., p. 17-18)

⁵¹ BORGES, op cit., p. 15.

⁵² O vocábulo “função”, nos estudos de direito civil, significa utilidade, fim. Para Felipe Peixoto Braga Netto o significa não se prestar a fins opostos ao seu nascimento, ou seja, “deve se adequar aos fins que se propõe”. (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos ilícitos civis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 33).

Francisco Amaral⁵³, esse fenômeno é revelado quando os poderes individuais se efetivam como forma de afirmação da pessoa humana e de sua dignidade.

Isso significa que os estudiosos do direito civil deixaram de lado a preocupação exclusiva com os elementos estruturais (sujeito, objeto, forma) para voltarem os esforços aos estudos da função, da finalidade e da utilidade dos institutos, os quais eram objetos de preocupação apenas de sociólogos e políticos, não dos juristas.⁵⁴

Em um primeiro momento, a funcionalização recaiu sobre o direito de propriedade (art. 170, inciso III da CRB). No início, apenas através da função social da propriedade, segundo a qual o exercício do direito de propriedade é limitado visando o bem comum. Todavia, a revolução ambiental por que passou a Constituição logo veio sugerir aos doutrinadores a versão ambiental da funcionalização da propriedade.

Mais recentemente, foi o contrato o instituto jurídico cujos elementos foram reanalisados à luz do Direito Ambiental. E para isso, deve ser observada a seguinte evolução:

De início, doutrina da função social transcendeu o direito de propriedade e foi expressamente prevista em sede contratual no art. 421 do CC/02. A função social do contrato é revelada através de sua dupla eficácia: a eficácia interna e a eficácia externa. Ou seja, a função social do contato estará plenamente atendida quando no vínculo contratual convergirem os interesses das partes e os interesses coletivos⁵⁵. Para Flávio Tartuce⁵⁶ a eficácia externa denota-se pela proteção de interesses metaindividuais e difusos. E é exatamente desse ponto que se pode iniciar o raciocínio jurídico para a construção da função ambiental dos contratos.

⁵³ AMARAL apud GODOY, op. cit. p. 114.

⁵⁴ ROCHA, José Carlos de Carvalho. *Direito humanos: desafios humanitários e contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 100.

⁵⁵ GODINHO, op cit., p.45-46.

⁵⁶ TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007, p. 416.

Foi a partir da tutela de interesses coletivos, categoria na qual o meio ambiente está inserido, através da eficácia externa da função social dos contratos, aliada à valorização da proteção do meio ambiente, que se pôde dar origem à discussão sobre “a inserção de um aparato normativo adequado para condicionar a liberdade contratual em virtude da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações”⁵⁷.

Esse “aparato normativo” nada mais é do que a expressão da função (sócio) ambiental do contrato, nascendo, assim, as primeiras discussões sobre o condicionamento da autonomia da vontade contratual pelas restrições legais de natureza ambiental. Em outros termos, nascem as primeiras discussões sobre a função ambiental dos contratos.

Não obstante entender não ser ainda o momento de propor um conceito ambiental para o contrato que supere o do direito contemporâneo, Roxa Brasileiro Borges⁵⁸ afirma merecer destaque o fator ambiental presente nos contratos e a imprescindibilidade destes à manutenção do equilíbrio ecológico.

As constantes transformações no modelo de Estado, partindo-se de um Estado Liberal, perpassando pelo Estado Welfarista e que se encaminha, hoje, se não para um Estado Ambiental puro, mas pelo menos para um Estado sócio ambiental, servem de base para o surgimento da função social da ambiental da propriedade e do contrato.

Todo o processo histórico e evolutivo abordado ao longo do trabalho, seja do direito civil, seja do direito de propriedade, seja do direito contratual, somado à maior importância conferida ao meio ambiente, conduz a teorização da função ambiental do contrato, cuja seria

⁵⁷ BARROSO, op.cit. p. 45-47.

⁵⁸ BORGES, op cit., p.10.

“condicional, limitar a liberdade contratual em virtude da preservação e conservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações⁵⁹”.

Mas então, haveria uma função ambiental (autônoma) dos contratos? Ou poderia ela ser encarada como mero desdobramento da função social dos contratos?

Como visto, o contrato já tinha tido as suas bases axiológicas alargadas pela função social, de modo que seria natural que a ingerência direta da ética e dos valores constitucionais ambientais resultasse, no mínimo, em uma outra faceta da funcionalização. Todavia, confiando no processo de “ajuste e acomodação da evolução histórica dos institutos jurídicos”⁶⁰ é natural que essa discussão se estenda para a esfera contratual, incluindo na agenda dos estudiosos as teorizações acerca de função ambiental *especificamente* para o instituto do contrato.

Assim, impulsionada pelo aprimoramento e pela evolução de todo um ordenamento jurídico voltado para a maior conscientização ambiental, a teoria contratual certamente, hoje, possui subsídios para ao menos (e por enquanto, apenas) teorizar a função ambiental dos contratos.

CONCLUSÃO

Tendo sido apresentadas a transição entre os modelos de Estado, a evolução da preocupação com o meio ambiente, e as transformações do direito civil, indaga-se: a função ambiental do contrato seria apenas componente ambiental da função social do contrato?

Na sociedade pós industrial o homem começa a perceber o progresso tecnológico científico pode voltar-se contra si mesmo. A exploração dos recursos naturais tratando-os como

⁵⁹ ABREU, op cit. p. 47.

⁶⁰ NEGREIROS, op cit., p. 247.

inesgotáveis transforma-se em uma ameaça à manutenção da espécie humana e do meio ambiente.

A conscientização do esgotamento do modelo de produção é motivo de grande preocupação, dando ensejo à valorização das questões ambientais, objetivando a criação de uma nova mentalidade e de novos paradigmas de desenvolvimento.

A resposta do legislador constituinte ao surgimento da sociedade do risco e à consciência do agravamento da crise ambiental foi a constitucionalização da tutela ambiental, prevista expressamente pela primeira vez na Constituição, inaugurando uma nova era no Estado Social e anunciando a dimensão ecológica dos direitos fundamentais.

O Estado Social precisou acolher as novas demandas sociais que surgiram pós revolução industrial e a questão ambiental, assim, foi incluída no programa jurídico-político do Estado, inaugurando uma nova fase, uma nova dimensão, do Estado Social: o Estado Social Ambiental.

Embora, como visto em linhas anteriores, exista posição doutrinária que acredite que o Estado Ambiental jamais sairá do plano da abstração, sendo esta discussão meramente utópica, é inegável que a existência de um modelo teórico para servir de fixação de parâmetros a que se deve sempre almejar, faz parte do processo de evolução, inerente a qualquer instituto jurídico.

Desta forma, será possível aceitar a função ambiental dos contratos como uma função autônoma, tal qual a função social do contrato, que já conquistou seu lugar no ordenamento jurídico, à medida que o Estado (Sócio) Ambiental (Democrático e de Direito) fincar definitivamente suas bases no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARROSO, Lucas Abreu. *Direito dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008,
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, João Luis Nogueira. *Fundamentos teóricos do estado ambiental*. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/anais/36/05_1225.pdf >
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.) *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos ilícitos civis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- HORA NETO, João. Princípio da função social do contrato no código covil de 2002. *Revista de direito privado*, São Paulo, ano 4, n 14, p. 38-48, abr-jun, 2003.
- KLOEPFER; Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010
- LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, J. J. G; LEITE, J. R. M (Org.); *Direito constitucional ambiental brasileiro* São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2000.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=129>>. Acesso em: 01 out. 2011
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria dos contratos: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Volume III. Contratos. Rio de Janeiro. 2003.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson. (Coord.). *Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

ROCHA, José Carlos de Carvalho. *Direito humanos: desafios humanitários e contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSERSEIFER, Tiago. *Estado socio Ambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007.

ZANETTI, Cristiano de Souza. Princípios. In: MORRIS, Amanda Zoe et al. *Direito dos contratos*. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.